

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as),

O Projeto de Lei que ora se apresenta para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa visa, essencialmente, dispor sobre a proibição dos Postos de Combustíveis no âmbito municipal de aumentar de forma abusiva os preços dos combustíveis, durante uma grave crise econômica ou de greves associadas a esse setor, para evitar vantagens econômicas efetivas no aumento abusivo dos preços dos combustíveis, e dá outras providências.

O Executivo Municipal deverá fazer a fiscalização dos preços abusivos dos combustíveis no âmbito municipal nos termos do Artigo 1º desta lei, que tem os seus fundamentos no Artigo da 192 da Lei Orgânica Municipal: *“A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do seu poder”*.

É de domínio público de que os Postos de Combustíveis do Município são livres para aumentar os preços dos combustíveis dentro das regras de mercado e estabelecidas pela legislação vigente. Entretanto, devem respeitar os princípios da lei de economia popular, no que se refere a atos que ferem a livre concorrência ou que visem à formação de cartéis, oligopólios ou monopólios e à manipulação de preços e de tendências do mercado.

O Poder Público Municipal poderá exercer o seu poder de fiscalização ou de intervenção previsto nesta Lei, a fim de identificar os proprietário de mais de 30 Postos de Combustíveis no âmbito municipal, que aumentarem de forma abusiva os combustíveis durante uma grave crise econômica ou greves associadas a esse setor.

Esses abusos de preços dos combustíveis de alguns Postos estão sendo mostrados pela mídia e denunciados pelo consumidor, uma vez que se utilizam de mecanismos ou artifícios para aumentar os preços diante dessa crise. E para evitar esses abusos o Executivo deverá multar em 10.000 (dez mil) UPMs os proprietários dos Postos, que desrespeitaram esta Lei, duplicando o valor da multa em caso de reincidência.

É importante destacar que o mercado consumidor de São Leopoldo tem uma frota atual de **113.429/veículos**, ou seja, **2,25 hab./veículo**, enquanto a média nacional é de **2,57 hab./veículo**, um mercado significativo e lucrativo, que precisa ser fiscalizado e multado em casos de abusos econômicos caracterizados nesta lei.

JÚLIO GALPERIM

Vereador do PS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO - RS

PROJETO Nº...

Estabelece a proibição dos Postos de Combustíveis no âmbito municipal de aumentar de forma abusiva os preços dos combustíveis, durante uma grave crise econômica ou de greves associadas a esse setor, e dá outras providências.

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Estabelece a proibição dos Postos de Combustíveis no âmbito municipal de aumentar os preços dos combustíveis de forma abusiva, durante uma grave crise econômica ou de greves associadas a esse setor, para de evitar a aplicação de vantagens econômicas efetivas no aumento dos preços dos combustíveis.

Art. 2º - Os Postos de Combustíveis do Município são livres para aumentar os preços dos combustíveis dentro das regras de mercado e estabelecidas pela legislação vigente, desde que não desrespeitem os princípios da lei de economia popular, no que se refere a atos que ferem a livre concorrência ou que visem à formação de cartéis, oligopólios ou monopólios e à manipulação de preços e de tendências do mercado.

Art. 3º - O Executivo Municipal poderá fazer a fiscalização ou a intervenção nos preços abusivos dos combustíveis no âmbito municipal nos termos do Artigo 1º desta lei, com base nos fundamentos do Artigo da 192 da Lei Orgânica Municipal: "A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do seu poder".

Art. 4º - Identificados os proprietário dos Postos de Combustíveis no âmbito municipal, que aumentarem de forma abusiva os combustíveis ou para obter vantagens econômicas efetivas, sobretudo, quando se utilizam de falsos mecanismos ou artifícios durante uma grave crise econômica e produtiva do setor serão multadas pelo Poder Público Municipal em 10.000 (dez mil) UPMs, duplicando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

JÚLIO GALPERIM
Vereador do PSD